

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
DIRETORIA GERAL	1
Cartório	1
Decisão Singular	1
Despacho	7
Carga/Vista	8
Decisão Liminar	8

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 76/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria TC/MS nº. 28/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico Suplementar nº. 1765, do dia 27 de abril de 2018, modificando-se o cargo exercido pelo servidor Paulo Valdeci Jorge de Técnico de Apoio Institucional, para Auditor Estadual de Controle Externo, em razão de sua aprovação em concurso público e nomeação ocorrida pela Portaria “P” TC/MS 208/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9609/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08591/2017

PROTOCOLO: 1813530

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MARIA APARECIDA MARQUES HABERMANN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria Aparecida Marques Habermann, para exercer o cargo de médico, no período de 1º.1.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 6345/2018, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18967/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Termo Aditivo “P” n. 7/PMB/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 2095/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Maria Aparecida Marques Habermann, para exercer o cargo de médico, no período de 1º.1.2016 a 31.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9585/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08751/2017

PROTOCOLO: 1813618

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: LIDIANE APARECIDA VITURIANO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Lidiane Aparecida Vituriano, para o cargo de professor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, constando como responsável o Sr. Antonio de Padua Thiago, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12374/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-18986/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 12/2014, publicado em 20 de outubro de 2014.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 231/2017, em 3 de abril de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de abril de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Lidiane Aparecida Vituriano, para o cargo de professor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9651/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08757/2017

PROTOCOLO: 1813624

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADO: JEFERSON OTTONI BATISTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Jeferson Ottoni Batista, para o cargo de professor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, constando como responsável o Sr. Antonio de Padua Thiago, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12378/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-19018/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 12/2014, publicado em 20 de outubro de 2014.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 231/2017, em 3 de abril de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de abril de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Jeferson Ottoni Batista, para o cargo de professor, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9636/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09679/2017

PROTOCOLO: 1815775

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: SOLANGE PEDROSO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Solange Pedrosa da Silva, para o cargo de monitor de recreação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, constando como responsável o Sr. Antonio de Padua Thiago, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12381/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-19053/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 12/2014, publicado em 20 de outubro de 2014.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 174/2016, publicado em 2 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de março de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, conclui que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Solange Pedrosa da Silva, para o cargo de monitor de recreação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9553/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10169/2017

PROTOCOLO: 1817165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: AMBROSINA ALVES BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Ambrosina Alves Barbosa, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 19.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 42184/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18758/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária se deu por meio do Contrato n. 27/2017 e foi fundamentada na Lei Municipal n. 33/2011, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, conclui que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu respectivo registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Ambrosina Alves Barbosa, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 19.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9612/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10175/2017

PROTOCOLO: 1817171

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: WEVERTON CARNEIRO DE CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Weverton Carneiro de Carvalho, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 19.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 42193/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade da remessa de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18800/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 32/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 33/2011, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Weverton Carneiro de Carvalho, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 19.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9555/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10181/2017

PROTOCOLO: 1817179

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: PATRÍCIA MARIA DE MORAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Patrícia Maria de Moraes, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 20.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 28058/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18823/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária se deu por meio do Contrato n. 22/2017 e foi fundamentada na Lei Municipal n. 33/2011, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu respectivo registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Patrícia Maria de Moraes, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 20.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9558/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10187/2017

PROTOCOLO: 1817187

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: FRANCISCA ARAÚJO FEITOSA NETA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Francisca Araújo Feitosa Neta, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 20.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 42204/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18848/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária se deu por meio do Contrato n. 16/2017 e foi fundamentada na Lei Municipal n. 33/2011, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância

rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu respectivo registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Francisca Araújo Feitosa Neta, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 20.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9604/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1026/2017

PROTOCOLO: 1776204

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: RENATO GRATÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com proventos proporcionais, do Subtenente PM Renato Gratão, prontuário n. 110692021, constando como responsável a Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13125/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18964/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.860, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.317, de 29/12/2016,

fundamentada no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com proventos proporcionais, do Subtenente PM Renato Gratão, prontuário n. 110692021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9173/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10422/2016

PROTOCOLO: 1663430

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: LAERCIO ARRUDA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIO: MAURO RODRIGUES SALDIVAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados-MS** ao servidor, **Sr. Mauro Rodrigues Saldivar**, ocupante do cargo de auxiliar de apoio institucional, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-24005/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 17400/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e art. 43, Lei Complementar Municipal n.º 108/06, conforme Portaria Benef. n.º 001/16, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 4122, em 04.01.16, peça n.º 09.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 05, fls. 13/14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias	1.754 (um mil setecentos e cinquenta e quatro) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial (fl. 22), o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID F10.5 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – transtorno psicótico) na data de 30/09/2015.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	04/01/2016
Prazo para remessa	17/02/2016
Remessa	18/01/2016

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez do servidor, **Sr. Mauro Rodrigues Saldivar**, ocupante do cargo de auxiliar de apoio institucional, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9640/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12235/2017

PROTOCOLO: 1822645

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: DEBORA NATANIA DA SILVA BISPO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Debora Natania da Silva Bispo, para o cargo de monitor de recreação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, constando como responsável o Sr. Antonio de Padua Thiago, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12398/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-19093/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 12/2014, publicado em 20 de outubro de 2014.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 312/2017, em 17 de maio de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 17 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Debora Natania da Silva Bispo, para o cargo de monitor de recreação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 22/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36761/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14560/2017
PROTOCOLO: 1830749
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Considerando o despacho da ICEAP (peça 1), de que não existe documento nos autos para ser examinado, com fulcro no art.4º, § 1º, I, "a", determino a extinção deste processo e seu posterior arquivamento.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 37405/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11507/2016
PROTOCOLO: 1706942
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de Julio Cezar Bampi realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS para exercer a função de bioquímico durante o período de 01/01/2016 à 29/02/2016 conforme Contrato n. 005/2016.

Considerando que a convocação acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a.1", do RI.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 37187/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08921/2014
PROTOCOLO: 1531096
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO/MS
RESPONSÁVEL: GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de Sandra Regina da Silva realizada pelo Município de Figueirão/MS para exercer a função de professora durante o período de 21/02/2013 a 30/04/2013 conforme Contrato n. 32/2013.

Considerando que a convocação acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a.1", do RI.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 37185/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08915/2014
PROTOCOLO: 1531079
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO/MS

RESPONSÁVEL: GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de Delvania Garcia da Cunha realizada pelo Município de Figueirão/MS para exercer a função de professora durante o período de 21/02/2013 a 30/04/2013 conforme Contrato n. 21/2013.

Considerando que a convocação acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a.1", do RI.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 36687/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02042/2012
PROTOCOLO: 1268922
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU: SERGIO ROBERTO MENDES
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da ICEAP no despacho de peça 19, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

EM 22/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS : TC/11185/2012/001
PROTOCOLO INICIAL : 1778968
UNIDADE JURISDICIONADA : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI.

PROCESSO TC/MS : TC/17232/2014/001
PROTOCOLO INICIAL : 1692310

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO E GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES.

PROCESSO TC/MS : TC/19303/2014/001

PROTOCOLO INICIAL : 1638999

UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

ADVOGADO: HELTON LEVERMANN CARAMALAC.

PROCESSO TC/MS : TC/2178/2011/002

PROTOCOLO INICIAL : 1419327

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO : RECURSO

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

ADVOGADAS: LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E ANA CRISTINA CORRÊA DE VIANA BANDEIRA.

DESPACHO DSP - G.RC - 37243/2018

PROCESSO TC/MS : TC/2866/2014

PROTOCOLO : 1488329

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO : WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO : BALANÇO GERAL

RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS : TC/6301/2013

PROTOCOLO INICIAL : 1414154

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADOS: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO E ÁQUIS JUNIOR SOARES.

DESPACHO DSP - G.ICN - 34050/2018

PROCESSO TC/MS : TC/8239/2015

PROTOCOLO : 1601089

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO : EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO : BALANÇO GERAL - 2014

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 87/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7533/2018
PROTOCOLO: 1914018
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
REQUERENTE: EDSON PERES IBRAHIM
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO (TC/7533/2018) interposto por EDSON PERES IBRAHIM, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. - Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações da **DELIBERAÇÃO AC01 - 2647/2017** (TC/6863/2013) deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes à cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. - **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto à concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. - **REMETAM-SE** os autos para a **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios (Coordenadoria de Contas dos Municípios)**, para manifestação, após isso, ao Ministério Público de Contas (**MPC**) para emissão de Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. - **INTIME-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 86/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7927/2018

PROTOCOLO: 1916260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

REQUERENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO (TC/7927/2018) interposto por FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. - Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4338/2016** (TC/16357/2013) deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes à cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. - **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto à concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. - **REMETAM-SE** os autos para a **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária**, para manifestação, após isso, ao Ministério Público de Contas (**MPC**) para emissão de Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. - **INTIME-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 88/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10912/2018

PROTOCOLO: 1933155

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - O presente processo (TC/10912/2018) trata de DENÚNCIA (art. 40, da LC nº 160/12) com pedido de liminar formulado por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, em face do Município de COSTA RICA, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 101/2018.

02. - Anteriormente, a denunciada foi intimada do teor da DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 75/2018 que determinou a suspensão do procedimento licitatório, nos seguintes termos, vejamos:

27. (...)

b) Determinar que no prazo de **20 (vinte) corridos** a denunciada corrija o edital de licitação, e reabra o prazo para apresentação das propostas, nos seguintes termos:

b.1) proceda a retificação do edital, para constar critério de julgamento não só em relação ao serviços de gerenciamento, mas também em relação aos bens e serviços decorrentes do contrato;

b.2) Exclua do edital as exigências constantes dos itens 6.1.4.3 e 6.1.4.4, que estabelecem a necessidade de a empresa licitante possua, em seus

quadros, responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA);

c) determino que no prazo de **5 (cinco) dias** corridos a denunciada **encaminhe a documentação referente a suspensão do certame e fixo multa de 400** (quatrocentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS).

03. – A denunciada apresentou documentos às fls. 108-124, informando que o Município já havia suspenso o procedimento licitatório, em cumprimento a alínea “c”, do item 27.

04. – Do mesmo modo, o gestor municipal encaminhou documentos, às fls. 126-194, a fim de atender as alíneas “b.1” e “b.2”, do item 27, da decisão cautelar.

05. – Compulsando os autos, percebo que o critério de julgamento da licitação, estabelecido no item 8.5, do instrumento convocatório, que motivou a denúncia, foi alterado, de menor taxa administrativa combinada com a menor taxa de serviço a ser cobrada da rede credenciada, para menor taxa administrativa, cumprindo-se, dessa forma, à alínea “b.1”, do dispositivo.

06. – Também, verifico que os itens 6.1.4.3 e 6.1.4.4 do edital, que estabeleciam a necessidade de a empresa licitante possuir, em seus quadros, responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA), foram retirados, em cumprimento à alínea “b.2”, do item 27, da decisão liminar.

07. – Dessa forma, como a denunciada realizou administrativamente as modificações determinadas, na medida cautelar anterior, se faz necessário revogar a suspensão do procedimento licitatório, determinando a sua continuidade até seus ulteriores termos.

DISPOSITIVO.

08. – Destarte, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR: DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN – 75/2018**, anteriormente concedida, após a apresentação da defesa da denunciada, para determinar que a administração pública municipal adote as providências, no sentido de dar continuidade ao procedimento licitatório, **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 101/2018, com as devidas retificações já realizadas**, com fulcro no art. 148, § 1º, inciso III, do RITC/MS.

09. – **COMUNIQUE-SE** com a devida urgência o Denunciante e a Denunciada e **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

10. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 148, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

